



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.875, DE 2017** **(Do Sr. Rogério Silva)**

Altera o art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, que "acresce e altera dispositivos da Lei no 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências", para autorizar a equalização de taxas de juros praticadas em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aquisição e modernização de aviões agrícolas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a equalização de taxas de juros praticadas em financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aquisição e modernização de aviões agrícolas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, aquisição e modernização de aviões agrícolas, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A agricultura é um dos setores mais importantes de nossa economia, fundamental para o equilíbrio da balança comercial do País e para a geração de emprego e renda. Atentos a tais fatos, ao longo do tempo, diversos governos brasileiros têm procurado estimular a produção rural, por meio da adoção de uma série de iniciativas. Dentre elas, destacam-se a elaboração e a execução de políticas públicas de direcionamento de crédito. Tais políticas autorizam a concessão de financiamentos a taxas de juros aptas a propiciar o crescimento do setor rural e todos os benefícios econômicos e sociais dele decorrentes.

O art. 3º da Lei nº 10.200, de 2001, é um exemplo de iniciativa dessa espécie. Esse dispositivo autoriza a equalização de taxas de juros pelo BNDES com o fim de possibilitar a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras, e a aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café.

A despeito de sua relevância, o citado dispositivo peca ao não incluir os aviões agrícolas entre os bens cuja aquisição possa valer-se de crédito direcionado. As aeronaves agrícolas são um recurso tecnológico estratégico para os

agricultores, destinado ao combate de pragas e doenças, bem como à sementeira e distribuição de fertilizantes em algumas culturas, de forma econômica e eficaz.

Cientes de tais fatos, outros parlamentares buscaram alterar a redação do art. 3º da Lei nº 10.200, de 2001, em legislaturas passadas. Nesta ocasião, somamos esforços a eles, em prol de uma iniciativa com potencial para gerar emprego e renda para a população.

Forte nessas razões, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

### **LEI Nº 10.200, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.117-14, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º- A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma à estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão financeira.

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação, de execução por quantia certa." (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.929, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....  
.....

§ 3º Para efeito de registro em cartório a cobrança de emolumentos e custas das CPR será regida de acordo com as normas aplicáveis à Cédula de Crédito Rural." (NR)

Art. 3º Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.117-13, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**